



ESTADO DO PIAUI
Prefeitura Municipal de Palmeirais
Rua Venâncio Borges, Nº- 710 – Centro
Palmeirais – PI / CEP: 64.420 - 000
CNPJ: 06.554.851/0001 - 62 – Fone: (86) 3288 – 1114

LEI Nº 06/2016, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Palmeirais, para o período de 2017 a 2020 nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, do art. 21, parágrafo único, da Lei Federal nº- 101/2000 (LRF) e Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS, ESTADO DO PIAUÍ,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em parcela única, nos termos dispostos nos arts. 27, § 2º- e 29, inciso VI, alínea “i” da Constituição Federal, art. 21, parágrafo único da Lei nº- 101/2000 (LRF) e a Lei Orgânica do Município, o subsídio mensal **dos Vereadores**, para o período legislativo de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

§ 1º O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§ 2º O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras, ficando a MESA DIRETORA da Câmara autorizada, por meio de resolução, a aplicar os redutores.

Art. 2º. O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale ao número de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.



ESTADO DO PIAUI
Prefeitura Municipal de Palmeirais
Rua Venâncio Borges, Nº- 710 – Centro
Palmeirais – PI / CEP: 64.420 - 000
CNPJ: 06.554.851/0001 - 62 – Fone: (86) 3288 – 1114

Parágrafo único. A falta não justificada às sessões, na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 3º É vedado ao Vereador o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).

Art. 4º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos vereadores no curso da Legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

§ 2º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

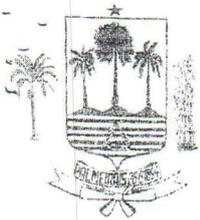
I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão.

Art. 5º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.



ESTADO DO PIAUI
Prefeitura Municipal de Palmeiras
Rua Venâncio Borges, Nº- 710 – Centro
Palmeiras – PI / CEP: 64.420 - 000
CNPJ: 06.554.851/0001 - 62 – Fone: (86) 3288 – 1114

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 6º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Município e suplementadas se necessárias.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2017.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras em 01 de setembro de 2016.


PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Prefeito Municipal